AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.590 - SP (2018/0298039-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FERNANDES BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
AGRAVANTE	:	MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES GERMANO BASTOS
ADVOGADO	:	PIERO DE SOUSA SIQUEIRA - SP284278
AGRAVADO	:	HELENICE DAS GRACAS BOAVENTURA DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	DEISE DE FATIMA BOAVENTURA DE ALMEIDA DE PAULA
ADVOGADO	:	JARBAS FIGUEIREDO - SP232087

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1.Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança.

2.A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDES BASTOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-EPP, MANUEL FERNANDES DE BASTOS FILHO e MARIA DE LOURDES GERMANO BASTOS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, nas alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 27/06/2018.

Concluso ao gabinete em: 06/02/2019.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por Manuel Fernandes Bastos Filho (agravante) em face das agravadas, consistente em pleito de outorga de escritura definitiva de imóvel dado como parte de pagamento em transação imobiliária, ou, na sua impossibilidade, no pagamento do valor equivalente ao imóvel.

Sentença: julgou improcedente a ação, extinguindo o feito com

resolução do mérito. (e-STJ, fl. 85).

Acórdão: negou provimento à apelação das agravantes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DAÇÃO EM PAGAMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. Ação de obrigação de fazer c.c. cobrança. Sentença de improcedência.
>
> Inconformismo da autora. LEGITIMIDADE ATIVA. Ausência constatada, uma vez que o compromisso de compra e venda foi celebrado entre as rés e sócio da autora, cujo patrimônio não se confunde com esta. Impossibilidade de pleitear em nome próprio direito alheio. Art. 18 do CPC/2015. Sentença reformada de ofício. Sucumbência da autora, com base na causalidade.
>
> EXTINÇÃO DO PROCESSO, DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO". (e-STJ, fl. 126).

Embargos de Declaração: opostos pelas agravantes, não foram conhecidos.

Recurso especial: alegam violação à Lei processual civil vigente, bem como princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Argumentam que "a retificação do polo ativo não trará nenhum prejuízo às partes, sendo inviável e injusto declarar nulo e extinto um processo que já perdura por mais de 3 (três) anos, por conta de um simples erro material no cadastro do polo ativo" (e-STJ, fl. 136).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que os agravantes não alegam violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 129) para 12%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora